



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.728334/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.591 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DAGUIMAR DE OLIVEIRA CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação previdenciária podem ser tributados pelo regime de competência, conforme decisão em recurso repetitivo do STJ - REsp 1118429/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário interposto em 04/05/2015 em face do Acórdão 16-66.728 - 22a. Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário lançado neste processo. A ciência à decisão recorrida deu-se em 06/04/2015.

O crédito tributário refere-se à rendimentos recebidos acumuladamente (R\$ 112.739,25) e que foram submetidos ao regime de caixa no ano 2009.

O contribuinte informou os valores recebidos na ação judicial sob o item Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva na Fonte. Após a revisão de ofício o crédito tributário fora mantido e a impugnação fora considerada improcedente.

Na impugnação o contribuinte pugnou pela aplicação do REsp 1.227.133/RS, para que fossem exonerados da tributação os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Citou também o Parecer PGFN/CRJ n. 287/2009. Juntou os cálculos judiciais da ação judicial 2001.51.01.538674-2 contra o INSS, relativos aos meses de setembro de 1998 a abril de 2003.

No Recurso Voluntário repisa os argumentos da impugnação, e pugna pela revisão do tributo devido, aplicando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Cita jurisprudência do STJ e também Parecer PGFN/CRJ/287/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

O contribuinte recebeu rendimentos acumuladamente em decorrência de ação previdenciária, e que fora tributado pelo regime de caixa. Tal assunto já está pacificado junto ao STJ em sede de Recurso Repetitivo, com reprodução obrigatória no âmbito deste Conselho.

Conforme o parágrafo 2º do artigo 62 da Portaria MF 343/2015 (RICARF), este conselho deve reproduzir as decisões de mérito definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, quando em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral, conforme a seguir.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, o crédito tributário decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente em ação previdenciária deve ser tributado conforme a seguinte decisão em Recurso Repetitivo, do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Processo nº 18470.728334/2013-01
Acórdão n.º **2401-004.591**

S2-C4T1
Fl. 4

Por outro lado, a mesma corte, em outro julgado - REsp 1227133/RS, entendeu que a exoneração de tributação sobre juros de mora só se aplica no caso de rescisória trabalhista, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, voto para que os valores recebidos acumuladamente sejam tributados pelo regime de competência conforme o REsp 1118429/SP.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.